



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.411 - CE (2014/0293467-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE ALMEIDA ALENCAR (PRESO)
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MIKHAIL GOMES LE SUEUR E OUTRO(S)
CAIO FERNANDES FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na possibilidade de reiteração delitiva e na periculosidade concreta dos agentes, revelada pelo *modus operandi* da atuação dos pacientes, que fazem parte de uma quadrilha fortemente armada e organizada, contando inclusive com a participação de um adolescente, reunida com o objetivo de realizar diversos assaltos, tendo sido eles denunciados por oito roubos.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

3. *In casu*, não obstante a ação penal transcorra por mais tempo do que o esperado, não há falar em excesso de prazo, pois trata-se de feito que envolve a apuração de diversos delitos, a participação de denunciados (três) com advogados distintos, a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, e reiterados pedidos de revogação da prisão dos pacientes.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.411 - CE (2014/0293467-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Paulo Henrique Almeida Alencar** e **Antônio José Pereira da Silva** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou a ordem do *Habeas Corpus* n. 0623737-53.2014.8.06.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 26/12/2013, acusados da prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II (roubo maiorado), 288 (associação criminosa) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, e no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei n. 10.826/2003. No plantão judiciário foi homologado o flagrante e convertida a custódia em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação e excesso de prazo, mas a ordem foi denegada. Eis a ementa do julgado (fl. 450):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INÉRCIA DA DEFESA DO CORRÉU. QUANTIDADE DE PEDIDOS INCIDENTES DA DEFESA. RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram presos em flagrante na data de 26 de dezembro de 2013, acusados da prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incs. I e II (roubo maiorado). art. 288 (associação criminosa) e art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal, e art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) da Lei nº 10.826/03.

2. A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade dos acusados. De acordo com a autoridade impetrada, a custódia cautelar foi decretada tendo em vista o *modus operandi* da atuação dos pacientes, que, segundo se noticia, fariam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte de uma quadrilha fortemente armada e organizada, contando inclusive com a participação de um adolescente, reunida com o objetivo de realizar diversos assaltos (consta da denúncia oito roubos ao todo). Cabe frisar também que, quando abordado pelos agentes policiais, o segundo paciente empreendeu fuga no veículo fruto de roubo e com placa fria, iniciando-se uma perseguição automobilística que culminou com o acusado em questão colidindo com um muro e tentado frustradamente prosseguir a pé com a escapada, sendo alcançado pelos inspetores.

3. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que; analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser; ou não>, razoável o prazo na formação da culpa.

4. Verifica-se que da denúncia constam os nomes de 03 (três) réus, atentando-se, ainda, para o fato de que foi necessária a expedição de carta precatória para a Comarca de Fortaleza, com a finalidade de ouvir as testemunhas residentes na Capital. Observe-se, ainda, que o terceiro corréu permaneceu inerte após a citação, sendo-lhe nomeado advogado dativo, que, por seu turno, não apresentou a defesa preliminar. Somente com a nomeação da Defensoria Pública foi ofertada a resposta à acusação.

5. Digno de nota também a quantidade de pleitos incidentes formulados pela defesa, a saber, um pedido de revogação e três pedidos de relaxamento, denegados pelo juízo *a quo*. Todos estes fatos contribuem bastante para o aumento da complexidade do feito e, portanto, para elastecer, dentro da razoabilidade, o trâmite processual.

6. Por fim, cumpre ressaltar que a audiência de instrução já está marcada para o dia 27 de agosto de 2014, ocasião em que se espera que reste finda a instrução probatória. Por esta razão, é lícito crer que a ação penal poderá ser julgada dentro em breve.

7. Ordem denegada. Recomendação de celeridade.

Posteriormente, a defesa impetrou novo *writ* (n. 2013.021101-2) na Corte estadual, sustentando a ausência dos requisitos da custódia cautelar e excesso de prazo, mas a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 246):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO RELATOR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM QUANTO AO PEDIDO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, UMA VEZ QUE JÁ ANALISADOS POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. REITERAÇÃO CONFIGURADA. MÉRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA 14ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO À 8ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa reitera os argumentos deduzidos na impetração originária, afirmando que a constrição cautelar carece de fundamentação idônea

Aduz que, não obstante a fundamentação genérica por parte tanto do juiz de primeiro grau, bem como a do acórdão denegatório do habeas corpus, cabe salientar que o lapso temporal no qual os pretensos acusados encontram-se encarcerados, qual seja, desde 26 de dezembro do ano pretérito, até os dias hodiernos, perfazendo mais de 9 (nove) meses de encarceramento, sem a defesa em momento algum ter dado causa a tamanha morosidade, por si só já demonstra a sua falta de razoabilidade, tal como a não observação aos princípios da razoável duração do processo, princípio da presunção de inocência, bem como a dignidade da pessoa humana. Os réus possuem bons antecedentes, primários e residências fixas (fls. 462/463).

Sustenta, assim, que há excesso de prazo na formação da culpa, não ocasionado pela defesa, razão pela qual não se pode mais manter a prisão.

Requer a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 479/482).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjce.jus.br), realizada em 13/3/2015, verificou-se que a Ação Penal n. 7782-64.2014.8.06.0086 ainda está em andamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.411 - CE (2014/0293467-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade, e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

No caso, o Juízo de piso converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 53/55 – grifo nosso):

[...]

Verifica-se dos autos que estão claramente presentes os requisitos legais indispensáveis a prisão cautelar, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) cumulada com a existência de uma das situações prevista no artigo 312, caput, do CPP (*periculum libertatis*).

Os depoimentos colhidos e as circunstâncias do fato apontam para as pessoas dos presos como autores da prática delituosa.

Entendo que a própria situação de flagrância, aliada aos demais elementos preliminares colhidos pela polícia Judiciária, são suficientes como suposto fático para aplicação da segregação cautelar, caracterizando *indícios suficientes de autoria*, na dicção legal.

Já a materialidade restou igualmente comprovada pelos depoimentos colhidos e pela apreensão da arma.

A segregação é indispensável à garantia da ordem pública, vez que o "modus operandi" empregado pelos agentes revela que, se postos em liberdade imediatamente após a sua detenção pela autoridade policial, poderão voltar a delinquir. Ademais, a conduta praticada é de nocividade comprovada, cabendo ao Estado cumprir sua função fiscalizadora e impedir a sua proliferação, o que só pode ser conseguido, no caso concreto, através da manutenção do réu em segregação cautelar.

Ressalte-se que a ação delituosa já vinha sendo acompanhada pelas autoridade policiais, que tinham informação de que na residência onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram ambos encontrados havia veículos roubados, o que, num primeiro momento, para efeito de flagrante, restou demonstrado, confirmando-se a suspeita policial. Tais circunstâncias demonstram à sobeja a existência "periculum libertatis".

Por tudo quanto exposto, impende registrar que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas nos incisos do art. 319 do CPP, não se revelam adequadas ao caso.

Sendo assim, com fundamento nas razões acima expostas, bem como disposto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

[...]

Em 11/2/2014, o Juízo de piso indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 276/277):

[...]

Rejeita-se os pedidos formulados pela defesa dos réus PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE ALENCAR e ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA.

Inicialmente convém apor alguns comentários acerca da tese acerca da decretação da prisão preventiva ame seu caráter de excepcionalidade. A privação cautelar da liberdade individual possui caráter excepcional, sendo exceção a regra Assim e inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade seja distorcida a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena

O princípio constitucional da não-culpabilidade não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado. Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental deve ter base concreta. Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade. não bastando, frise-se. a mera explicitação de seus requisitos.

Com relação aos autos, o decreto preventivo, deferido quando da conversão da prisão em flagrante dos réus, fundamentou-se na garantia da ordem publica, frente a onda de crimes outros que estão ocorrendo no município.

Verifica-se que, no andar das investigações, chegou-se a autoria dos réus na prática de outros delitos, todos tipificados nos artigo 157, § 2 , I e II. do CPB, inclusive com a presença de um adolescente em conflito com a lei, sendo reconhecido por parte das vítimas.

Assim não vejo como ultrapassada a tese de que a garantia da ordem pública e do bem social deve prevalecer ante a possibilidade de reiteração delitiva por pane dos réus. Na realidade, devem ser sopesadas, nessas situações, as condições pessoais do requerente com a necessidade da ordem social, do harmônico convívio da população que se vê refém das tantas práticas delituosas originadas em função das; ações intentadas de forma clara e avassaladora, permanecendo latentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos que ensejaram o decreto preventivo do réu.

Nesses lermos, não vislumbro, por parte dos requerentes, apesar da primariedade de ambos, a vontade em querer atuar de forma participativa para o bem estar social.

Nesse sentido é inclusive a Jurisprudência que coleciono:

[...]

Nesses moldes, percebo que qualquer decisão que venha pugnar pelo indeferimento da súplica autuada nato viola o principio da presunção de não culpabilidade, pela exaustão de seus fundamentos, estando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar. não existindo qualquer ilegalidade ou abuso, quanto a constrição à liberdade que possa vir a ser imposta aos acusados.

[...]

Posteriormente, a defesa pleiteou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, mas o pleito foi indeferido pelo Juízo *a quo* em 20/5/2014 (fls. 404/406).

Em 25/7/2014, o magistrado de 1º grau indeferiu um novo pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, afirmando o seguinte (fls. 415/416):

[...]

Verifica-se a existência de excesso de prazo para conclusão do processo, entendo que, pela complexidade da causa, a pluralidade de réus, pluralidade de defensores e à demora para apresentação das respostas à acusação, fato este de culpa exclusiva dos acusados, o que ao meu ver, não justifica a tese de que necessita o processo de tempo exato para sua conclusão.

É evidente que o tempo possível da prisão provisória é variável. Deve-se examinar caso a caso, porque não se pode fazer cálculos puramente matemáticos, há uma série de fatores que influenciam a formação da culpa, não podendo a contagem se reduzir a simples contabilidade. Sempre que a demora na conclusão do procedimento é racionalmente explicada, ela não gera direito a liberdade.

Da análise dos autos percebe-se que o entrave no andamento processual não advém do Estado - Juiz que, de todas as formas, vem procurando dirimir barreiras que impeçam o julgamento da presente ação penal. No entanto, a própria defesa dos réus. de forma continuada, com a reiteração de pedidos relativos à condição de cárcere dos mesmos, mas não corroboram com o andamento processual.

Ademais, apesar da primariedade técnica dos réus, pesa contra os mesmos acusação da prática de crime de alta reprovabilidade, pondo em risco a ordem social inclusive pela repercussão dada ao crime, pelo elevado número de vítimas, o que justifica o fundamento utilizado quando do decreto preventivo.

Percebe-se, por fim. permanecer imaculada a situação fática inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmadas pelas decisões de fls. 135V/136V, 179/182 e 228/230, permanecendo presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. pelas razões já amplamente explanadas naquelas decisões, justificando a manutenção dos réus na condição de presos.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido aposto pelos réus ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE ALMEIDA ALENCAR, o que faço com fundamento nas razões expendidas nas linhas precedentes.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, analisando a falta de fundamentação e o excesso de prazo, manteve a prisão dos pacientes pelos seguintes fundamentos (fls. 59/60 – grifo nosso):

[...]

O que se verifica dos autos é que a prisão preventiva dos pacientes encontra-se devidamente fundamentada, sobretudo em razão da periculosidade demonstrada pelos agentes, quando da ação criminosa.

Com efeito, vê-se que o crime sob comento é daqueles que merecem uma maior repressão por parte da sociedade, sobretudo em razão da frieza e do risco gerado de sua prática.

Nesse passo, de acordo com a autoridade impetrada (fls. 147/148, 191/194 e 235/237), a custódia cautelar foi decretada tendo em vista o *modus operandi* da atuação dos pacientes, que, segundo se noticia, fariam parte de uma quadrilha fortemente armada e organizada, contando inclusive com a participação de um adolescente, reunida com o objetivo de realizar diversos assaltos ("consta da denúncia oito roubos ao todo).

Cabe frisar também que, quando abordado pelos agentes policiais, o paciente Antônio José empreendeu fuga no veículo fruto de roubo e com placa fria, iniciando-se uma perseguição automobilística que culminou com o acusado em questão colidindo com um muro e tentado frustradamente prosseguir a pé com a escapada, sendo alcançado pelos inspetores.

Dessa forma, dadas as circunstâncias acima indicadas, é possível vislumbrar a elevada periculosidade dos pacientes, aferindo-se o grau de ameaça à ordem pública, acaso sejam postos em liberdade.

Sabe-se que a gravidade abstrata do delito não pode ser apontada como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Porém, a **periculosidade concreta do agente, que restou demonstrada pela só prática da ação criminosa, constitui motivo caracterizador do risco à ordem pública, impondo-se, por isso, sua segregação, com vistas à proteção da sociedade, ante a possibilidade do cometimento de novos crimes, notadamente crimes desta mesma natureza.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tiveram oportunidade de decidir neste sentido em diversos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhados, conforme se observa da recente jurisprudência ora coligida:

[...]

No que concerne ao aventado excesso de prazo, não há que se falar em inércia do órgão julgador. Com efeito, o magistrado processante, ao que se percebe de suas informações, vem cumprindo com razoabilidade o procedimento previsto na legislação processual penal.

O alegado excesso de prazo na instrução criminal não pode, isoladamente, servir de argumento para justificar o suposto constrangimento ilegal, devendo este fato ser agregado a outras circunstâncias que venham a evidenciar prejuízo ao paciente, por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito.

Verifica-se que da denúncia constam os nomes de 03 (três) réus, atentando-se, ainda, para o fato de que foi necessária a expedição de carta precatória para a Comarca de Fortaleza, com a finalidade de ouvir as testemunhas residentes na Capital.

Observe-se, ainda, que o terceiro corréu permaneceu inerte após a citação, sendo-lhe nomeado advogado dativo, que, por seu turno, não apresentou a defesa preliminar. Somente com a nomeação da Defensoria Pública foi ofertada a resposta à acusação.

Digno de nota também a quantidade de pleitos incidentes formulados pela defesa, a saber, um pedido de revogação e três pedidos de relaxamento, denegados pelo juízo a quo.

Todos estes fatos contribuem bastante para o aumento da complexidade do feito e, portanto, para elastecer, dentro da razoabilidade, o trâmite processual.

Por fim, cumpre ressaltar que a audiência de instrução já está marcada para o dia 27 de agosto de 2014, ocasião em que se espera que reste finda a instrução probatória. Por esta razão, é lícito crer que a ação penal poderá ser julgada dentro em breve.

Com efeito, na vertente impetração, não se vislumbra qualquer violação ao princípio da razoabilidade, norte utilizado pela jurisprudência para constatar o constrangimento ilegal por excesso de prazo, em vista das circunstâncias que envolveram o delito.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Outro não é o entendimento desta Corte que, inclusive, também já sumulou a matéria ora tratada nos seguintes termos:

[...]

Por tais razões, encontra-se justificada a manutenção da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e constatada a inexistência do cogitado constrangimento ilegal, há de ser denegada a ordem impetrada, mantendo-se a segregação cautelar do paciente.

Contudo, é de bom alvitre instar ao magistrado de primeira instância para que imprima celeridade à conclusão da ação penal de origem, a fim de que o excesso de prazo não venha a se tornar desarrazoado, evitando-se a superveniente ocorrência de constrangimento ilegal.

[...]

Verifica-se que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração delitiva e da periculosidade concreta dos agentes, revelada pelo *modus operandi* da atuação dos pacientes, que, de acordo com as decisões mencionadas, fazem parte de uma quadrilha fortemente armada e organizada, contando inclusive com a participação de um adolescente, reunida com o objetivo de realizar diversos assaltos, tendo sido denunciados por oito roubos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que *a periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (RHC n. 51.161/AL, Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 3/11/2014).

Assim, entendo que a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte.

De igual modo, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente de eventual excesso de prazo.

Consoante jurisprudência desta Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só é reconhecido pela demora injustificável, impondo-se critérios de razoabilidade na análise de sua ocorrência. Neste sentido: HC n. 275.489/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/8/2014; HC n. 286.247/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a demora no encerramento da instrução encontra-se devidamente justificada pela Corte estadual em razão da pluralidade de réus, da demora de um dos acusados em constituir sua defesa técnica, da necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e dos diversos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pelos patronos dos paciente.

A decisão do Tribunal estadual está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. A pluralidade de réus (três), a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e os reiterados pedidos das defesas, justificam maior demora na instrução do feito, não restando constatada clara mora estatal na ação penal.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 41.099/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2015 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0293467-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.411 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06237375320148060000 3662013 77828420148060086

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE ALMEIDA ALENCAR (PRESO)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MIKHAIL GOMES LE SUEUR E OUTRO(S)

CAIO FERNANDES FLORÊNCIO DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : JOSÉ IRANILDO DO NASCIMENTO ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.